

## PROBLEMAS PENITENCIÁRIOS DE GOIÁS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Armida Bergamini Miotto \*

**RESUMO** *Em atentado trabalho a autora após salientar que os problemas penitenciários e suas possíveis soluções interessam, sem dúvida, à comunidade, e têm valor para ela, sendo os presos em geral e os condenados presos ou não, membros da mesma comunidade, critica os serviços penitenciários e prisionais em geral no Estado de Goiás, e apresenta sugestões para a solução do problema, que deve ser atacado em seus três aspectos fundamentais: o jurídico, o físico, e o funcional. Depois de minuciosamente analisar aspecto por aspecto, conclui a mestra que o prospecto apresentado, a título de subsídio procura dar uma solução organizada das diversas faces da área penitenciária (mais amplamente, prisional) em Goiás, podendo ser aplicado paulatinamente, desde que se não comprometa a eficácia global.*

Um dos diversos aspectos da extensão universitária consiste na colaboração com a comunidade, diretamente ou por meio dos órgãos públicos e em cooperação com eles.

Colaborar com a comunidade é ajudá-la em tudo que lhe interessa ou para ela tem valor.

Os problemas penitenciários e suas possíveis soluções interessam, sem dúvida, à comunidade, e têm valor para ela, sendo, os presos em geral e os condenados presos ou não, membros da mesma comunidade. São membros dela e, tanto quanto possível, devem permanecer integrados nela, integrados no convívio social, não obstante a prisão e apesar da condenação.

Se, por inevitáveis condições da duração da pena e do regime penitenciário, a integração no convívio social vier a sofrer, é mister ajudá-lo nos seus esforços tendentes à reintegração.

A realidade tem ensinado que, entre os condenados que, cumprindo a pena, permaneceram integrados no convívio social, ou que puderam a ele se reintegrar, a taxa de reincidentes e de reincidências é bem menor.

O cometimento de crimes acarreta para a comunidade, problemas e gravames de ordens diversas: familiares, sociais, morais, jurídicos, bem como de caráter econômico. A reincidência em crimes da mesma espécie dos cometidos anteriormente, ou de outra espécie, traz novos gravames sobre aqueles já anteriormente acarretados; quanto aos gastos feitos, apresentam-se eles como perdidos, inúteis, "dinheiro jogado fora". Com

---

\* Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Penitenciário da Faculdade de Direito-UFG.

efeito, uma reincidência significa ter de gastar mais uma vez, não só com o sustento do reincidente, mas também com as atividades da Polícia, e com as do Ministério Público e do Poder Judiciário. Se a taxa de reincidência é, v. g., de 50%, infere-se que, numa prisão em que há, v. g. também, trezentos condenados, é repetida a despesa com cento e cinquenta deles.

Sem falar dos aspectos familiares, sociais, morais e jurídicos, que, apesar de menos palpáveis, são mais importantes que os econômicos, e ficando só no que se refere a manutenção, não é ocioso perguntar que significa para os cofres públicos fazer nova despesa com condenados (reincidentes) que, tendo já cumprido uma pena, deveriam ter-se emendado e, vivendo honestamente, estar reintegrados no convívio social... notando-se que esses condenados podem ser metade ou mais, daqueles que superlotam as prisões, cada um deles contribuindo para os sérios problemas da superlotação. Não é demais notar, em acréscimo, que quem alimenta os cofres públicos, é o povo, pagando, direta ou indiretamente, taxas e impostos.

Sempre haverá crimes e criminosos, e sempre haverá reincidentes e reincidências. Seria ingênuo otimismo pensar diversamente. Entretanto, órgãos públicos e comunidade têm de fazer cada qual a sua parte para reduzir tanto quanto possível o número de crimes e de criminosos, quer primários quer reincidentes. Essa tarefa não é fácil nem é simples; para enfrentar a complexidade das suas múltiplas facetas, é mister uma complexidade de múltiplas providências.

Tais providências se relacionam, às vezes, com as atividades administrativas do Estado, às vezes com as atividades legislativas, e às vezes com as judiciárias, sem dispensar a oportuna e adequada participação, embora sempre acessória, quer seja indireta ou direta, da comunidade.

Tendo em vista o que acaba de ser resumidamente dito, o Curso de Especialização em Direito Penitenciário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, se dispôs a oferecer a sua colaboração ao Governador de Goiás (eleito em 15/11/1982), para a solução de problemas penitenciários ou com eles relacionados.

Para isso, a signatária destas páginas elaborou, na sua qualidade de coordenadora do referido Curso, um "Prospecto dos problemas e necessidades do Estado de Goiás, na área penitenciária, e de sua possível solução", a ser entregue ao novo Governador de Goiás, sem qualquer conotação político-partidária.

Já pronto o "Prospecto" antes da posse do Governador então recém-eleito, e tendo a aprovação do Departamento de Direito e Processo Penal, bem como do próprio Diretor da Faculdade, foi pedida audiência, a qual, todavia, só foi possível bem depois da posse, isto é, em 4 de maio de 1983.

Na ocasião da audiência, esta coordenadora do Curso de Especialização em Direito Penitenciário, acompanhada pelo Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Licínio Leal Barbosa, e de um grupo de alunos representando a turma, fez entrega do "Prospecto" ao Governador Íris Rezende Machado. O modo como Sua Excelência recebeu o oferecimento foi deveras animador, e muito honra seus autores.

A seguir está o texto do referido "Prospecto", antecedido do ofício que o acompanhou, e que, datado de 10 de janeiro de 1983, é dirigido ao "Governador Eleito do Estado de Goiás"

## PROSPECTO DOS PROBLEMAS E NECESSIDADES DO ESTADO DE GOIÁS, NA ÁREA PENITENCIÁRIA E DE SUA POSSÍVEL SOLUÇÃO.

### I INTRODUÇÃO

1 – Os serviços penitenciários e prisionais em geral, no Estado de Goiás, deixam muito a desejar – do que a opinião pública também tem um difuso conhecimento. Para corrigir o que está errado, organizar o que está amorfo ou disforme, sem deixar de aproveitar e, se for o caso, melhorar o que existe de bom, não basta construir novas penitenciárias. Essa seria uma solução simplista para uma visão simplista do grave, extenso e complexo problema. Um problema complexo exige solução multimoda.

1.1 – Objetivando-se encontrar uma boa solução, é preciso atacar três aspectos fundamentais do problema: o jurídico, o físico e o funcional.

#### 1.2 – *Aspecto jurídico*

1.2.1 – É imprescindível a reformulação da natureza jurídica dos serviços penitenciários, hoje estranhamente entregues a uma autarquia.

1.2.2 – É indispensável a criação de um órgão de Assistência Judiciária (ou Defensoria Pública).

1.2.3 – É mister editar normas supletivas das normas gerais de regime penitenciário (federais).

#### 1.3 – *Aspecto físico*

1.3.1 – Impõe-se uma reformulação, feita com critério e com senso prático, das edificações atualmente existentes da penitenciária do Estado (instalada em ampla gleba, nos arredores de Goiânia), acrescentando-se alguns indispensáveis pavilhões (com o possível aproveitamento de algumas edificações ora em construção).

1.3.2 – Faz-se preciso uma revisão de todas as cadeias do interior do Estado, para, conforme as condições em que cada uma se encontre, reformá-la ou construir uma nova.

#### 1.4 – *Aspecto funcional*

1.4.1 – É necessária, *como conditio sine qua non*, a adequada preparação do pessoal, desde os ocupantes dos mais altos cargos, até os mais modestos agentes prisionais.

1.4.2 – Também é indispensável um mínimo de preparação das pessoas que participam da colaboração da comunidade.

## II — O ASPECTO JURÍDICO DO PROBLEMA

### 2 — A natureza jurídica do órgão penitenciário.

2.1 — O direito de punir é um daqueles direitos subjetivos públicos intransferíveis e indelegáveis; a execução penal é a terceira fase do exercício desse direito.

2.1.1 — O art. 668 do Código de Processo Penal atribui a execução penal à autoridade judiciária — execução formal.

2.1.2 — A execução material compete a um órgão da administração — da administração *direta*.

2.2 — Em Goiás, não existe um órgão destinado à execução material da pena, mas, anormalmente, dita execução é atribuída a uma autarquia.

2.2.1 — Entregar a execução penal — o regime penitenciário — a uma entidade autárquica, significa a delegação ou a transferência do exercício de um direito que é privativo do Estado, a dita entidade.

2.2.2 — Essa anomalia tem acarretado sérios prejuízos para a administração da Justiça, a ponto de (expressa ou implicitamente) tolher ou limitar as atividades próprias da competência do Juiz das Execuções Penais.

2.2.2.1 — Pode-se facilmente perceber o conflito: de um lado, o Juiz das Execuções Penais, enquanto que do outro lado está, não o Diretor de um órgão da Administração Pública, mas o Presidente de uma autarquia...

2.2.2.2 — Sem querer insinuar culpas pessoais, pode-se entretanto registrar que a referida anomalia tem ensejado arbitrariedades, às vezes a favor, às vezes contra condenados, bem como inadvertidos ou conscientes descumprimentos de sentenças, e outros fatos que podem ser sintetizados como desrespeito ao Poder Judiciário e à Justiça; assim sendo, a Justiça Penal se perde na má execução — no mau exercício da terceira fase do direito de punir.

2.3 — As *Recomendações básicas para uma programação penitenciária* (ministeriais, editadas na década de 1970, à luz das *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos*, e de outras regras e recomendações da ONU), confirmam que os serviços penitenciários competem a órgão da Administração Pública direta, organizado como Departamento ou como Superintendência.

2.4 — Certas situações ocorrem que não podem ser confundidas com o exercício do direito de punir (sua indelegabilidade e sua intransferibilidade); assim:

2.4.1 — a existência de uma entidade vinculada ao órgão penitenciário, mas com suficiente autonomia financeira, onde os condenados sujeitos a trabalho interno possam exercer uma atividade remunerada como a lei manda;

2.4.2 — a participação da comunidade no tratamento dos condenados, bem como na solução de problemas penitenciários — importante e até mesmo imprescindível, mas *sempre acessória* às atividades próprias do órgão judiciário e do órgão administrativo competentes para a execução da pena e o regime penitenciário.

2.5 – A preocupação que algumas pessoas demonstram quanto à autonomia econômica e financeira do órgão que engloba os serviços penitenciários, sem a qual não seria possível o respectivo funcionamento, as induz a prever soluções errôneas, tais como a entrega da execução penal a uma entidade autárquica ou a transformação do referido órgão em empresa.

2.5.1 – Qualquer dessas soluções é juridicamente inadmissível e é repelida pelos princípios de Política Penitenciária, bem como pelos da Teoria Geral do Estado.

2.5.1.1 – Seja observado que a experiência goiana demonstra que a primeira das soluções mencionadas não conduziu ao objetivo de autonomia econômica e financeira e, ademais, deu lugar a sérios problemas, como aludido retro, em 2.2.2 até 2.2.2.2; os mesmos problemas, de modo provavelmente mais acentuado, se apresentariam quanto à segunda solução, não importando “o êxito empresarial” que possa haver, pois o êxito da execução penal não está no lucro que o órgão obtenha, mas na emenda e reintegração dos condenados no convívio social.

2.5.2 – Para solução do problema do uso e manejo dos dinheiros do órgão penitenciário, da negociação dos produtos obtidos com o trabalho dos presos, da remuneração do dito trabalho, alguns Estados encontraram solução num Fundo Penitenciário que, sem ferir as normas legais a respeito do uso e do manejo dos dinheiros públicos, e sem transformar o órgão penitenciário em entidade autárquica e muito menos em empresa, permite a movimentação dos dinheiros do órgão e seus estabelecimentos, livres de certos entraves e de certas formalidades aliás embaraçadoras.

2.6 – Como subsídio para elaboração de um anteprojeto de reestruturação dos serviços penitenciários com adequada natureza jurídica, inclusive no que se refere a um Fundo Penitenciário, poderiam ser obtidos textos normativos de alguns Estados. Para isso, foram encarregados alguns alunos do Curso de Especialização em Direito Penitenciário, de escreverem pedindo textos de leis, regulamentos, portarias termos de convênios etc., aos seguintes Estados:

- 2.6.1 – Piauí,
- 2.6.2 – Rio Grande do Sul,
- 2.6.3 – Paraná,
- 2.6.4 – São Paulo,
- 2.6.5 – Pernambuco.

### 3 – Assistência Judiciária (Defensoria Pública).

3.1 – A Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, criando a Assistência Judiciária no País, entendeu dar a todas as pessoas que não podem pagar advogado, as mesmas amplas condições de defesa daquelas que podem pagar.

3.1.1 – No sentido da citada lei, a assistência judiciária consiste num serviço que o Estado presta a quem precisa de defesa e não tem condições econômicas para pagar os serviços de um advogado nem as despesas com um processo.

1 3.1.2 – Segundo a Constituição Federal, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão a direito individual (art. 153, § 4º). Para isso, é preciso ter advogado que represente o interessado em juízo. Se o interessado não puder pagar advogado, é preciso que os termos da Constituição sejam cumpridos igualmente, para o que o Estado deve oferecer os serviços de uma Defensoria Pública (gratuita).

3.1.3 – Se assim é quanto a qualquer lesão a qualquer direito, nota-se que a Constituição, no § 15 do recém-citado artigo, determina que a lei assegure aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Isso só pode ser cabalmente observado se, quanto aos acusados que não têm condições econômicas para constituir advogado, o Estado puder oferecer assistência judiciária.

3.2 – Em alguns Estados da Federação, existe – há maior ou menor número de anos – uma Assistência Judiciária ou Defensoria Pública, variando, de um Estado para outro, quanto à estrutura, à organização e à configuração do órgão respectivo, e quanto à natureza, à especificação e à amplitude dos serviços prestados.

3.3 – Para cumprir as disposições constitucionais, a Assistência Judiciária deve dar atendimento perante qualquer Juízo, em qualquer instância.

3.3.1 – No que interessa à área penitenciária, a Assistência Judiciária deve estar presente em todos os momentos da Justiça Penal, no Fórum, na Polícia (como sempre preciso), nas prisões e, após cumprida a pena ou extinta, até à concessão da reabilitação.

3.4 – No Estado de Goiás não existe semelhante órgão, o que é causa (naquilo que se refere à área penitenciária) de não poucos problemas e prejuízos.

3.4.1 – Existe, na Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, um Procurador para prestar assistência judiciária em matéria cível somente. É de notar que a sua estrutura, porém, e a sua inadequada inserção naquela Procuradoria-Geral do Estado, não permitem dar bom atendimento sequer naqueles restritos limites.

3.4.1.1 – Além desse Procurador, existe, na Justiça Militar do Estado, um Assistente Judiciário, que só e especificamente ali funciona.

3.5 – Parece que trinta e dois anos após a Lei que criou a Assistência Judiciária no País, já não é sem tempo que o Estado de Goiás crie o seu próprio órgão de Assistência Judiciária ou Defensoria Pública.

3.6 – Todavia, para que tal órgão seja eficiente, é preciso que tenha:

3.6.1 – suficiente autonomia em relação aos demais órgãos da Administração da Justiça;

3.6.2 – atribuições exercidas por seus agentes, os defensores públicos ou assistentes judiciários, conforme a competência do órgão;

3.6.2.1 – em todas as áreas jurídicas;

3.6.2.2 – em todas as instâncias judiciárias.

3.7 – Para que a defesa não sofra restrições, é mister que seus agentes tenham carreira própria, com ingresso por meio de concurso específico.

3.8 – Tal órgão poderia ser:

3.8.1 – denominado *Defensoria Pública do Estado de Goiás*;

3.8.2 – subordinado diretamente ao Governador, como o é a Procuradoria-Geral de Justiça.

3.9 – O chefe desse órgão seria o Defensor-Público-Geral, com a mesma categoria funcional que o Procurador-Geral de Justiça.

3.10 – A não existência de um órgão de Defensoria Pública no Estado de Goiás, tem já ocasionado sérios prejuízos socio-jurídicos – isto é, prejuízos para a Administração da Justiça e para as partes interessadas.

3.10.1 – Convém lembrar que, tendo, os alunos do Curso de Especialização em Direito Penitenciário (da Universidade Federal de Goiás), como trabalho prático do 2º semestre de 1982, a reabilitação dos condenados que cumpriram a pena ou a tiveram extinta há mais de cinco anos, houve entraves interpondo-se à boa marcha dos trabalhos, pelo fato de não existir no Estado um órgão de Assistência Judiciária. Depois de certas indesejadas delongas, houve a lembrança de pedir a colaboração do Escritório Modelo da Faculdade de Direito da Universidade Católica, o qual prontamente atendeu ao pedido, ficando encarregado de requerer em Juízo a reabilitação daqueles interessados que, para isso, precisam de assistência judiciária.

3.10.2 – A par dos mencionados prejuízos sócio-jurídicos, não podem ser esquecidos os prejuízos de ordem material, as despesas inúteis, os gastos que o Estado e as partes fazem e que não fariam, se o órgão existisse, bem estruturado e bem funcionando.

3.11 – Como subsídio para a elaboração de um anteprojeto de criação e estruturação de um órgão de Defensoria Pública no Estado de Goiás, é útil:

3.11.1 – o conhecimento da estrutura e da organização, bem como do funcionamento, ademais da lição da experiência, do Escritório Modelo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás, para o que o Coordenador e os Assistentes Jurídicos poderão ser oportunamente convidados;

3.11.2 – o conhecimento dos textos normativos de alguns Estados onde o órgão existe; para isso, foram encarregados alguns alunos do Curso de Especialização em Direito Penitenciário, de escreverem, pedindo textos de leis, regulamentos, portarias, etc., aos seguintes Estados:

3.11.2.1 – Pernambuco,

3.11.2.2 – Rio Grande do Sul,

3.11.2.3 – Espírito Santo,

3.11.2.4 – Rio de Janeiro,

3.11.2.5 – Acre.

#### 4 – Normas supletivas.

4.1 – Além de outras normas gerais do regime penitenciário, existem as que foram introduzidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

4.2 – A falta de normas supletivas previstas no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, tem acarretado, em alguns casos, o mau cumprimento da lei e outras normas federais, e, em outros casos, o puro e simples não cumprimento.

4.2.1 – Esta matéria é intimamente relacionada com a da natureza jurídica do órgão penitenciário e respectivos serviços, de que se trata retro no item 2 e seus subitens. Por isso, os mesmos textos normativos oriundos de alguns Estados, para servirem de subsídios à elaboração de um anteprojeto de reestruturação do órgão penitenciário, poderão ser úteis como subsídios para elaboração das normas supletivas.

### III – O ASPECTO FÍSICO DO PROBLEMA

#### 5 – As edificações dos estabelecimentos penitenciários e prisionais em geral.

5.1 – O Estado de Goiás só tem uma penitenciária que, segundo se sabe, é insuficiente para o atual número de condenados. Há quem diga que ela é obsoleta, porque foi construída há tantos decênios. Vejamos:

5.1.1 – A edificação existente suporta bem algumas reformas e algumas adaptações, de acordo com as modernas regras de arquitetura prisional, condensadas, no Brasil, nas Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária.

5.1.2 – Assim reformada e adaptada (e levando em conta reformas que já estão sendo feitas) poderá servir para:

5.1.2.1 – sede de Direção do estabelecimento, e dos serviços administrativos, dos jurídicos e do social, bem como dos de atendimento religioso;

5.1.2.2 – estabelecimento de segurança máxima, para o cumprimento da pena daqueles condenados que, na forma da lei e nos termos da segurança, precisam de regime fechado (severo);

5.1.2.3 – seções de segurança média, para o cumprimento da pena daqueles condenados que, na forma da lei e nos termos da sentença, têm condições para regime fechado atenuado ou para regime semi-aberto;

5.1.2.4 – locais de trabalho, isto é, em oficinas, para os condenados de qualquer dos regimes admitidos no estabelecimento; ao ar livre, dentro do recinto circundado de muro, área para o trabalho dos condenados em regime fechado, seja ele severo ou seja atenuado, enquanto que, fora do referido recinto, toda a área da gleba é disponível para o trabalho dos condenados que estão em regime semi-aberto ou regime aberto;

5.1.2.5 – cozinha, padaria, lavanderia e outros serviços análogos centrais.

5.2 – Deverão ser construídos, para atender a necessidades urgentes, alguns pavilhões autônomos, o que é fisicamente possível dada a grande extensão da gleba sobre que o estabelecimento se assenta. Não de ser pavilhões autônomos, não independentes.

Quer dizer: cada pavilhão terá a sua administração (supletiva) e alguns serviços próprios, mas estará subordinado à direção do estabelecimento e dependerá, com as variações próprias de cada caso, dos serviços gerais sediados na edificação onde deverá estar sediada a Direção.

5.2.1 – Esses pavilhões são: um para mulheres, um para jovens-adultos, um para velhos e um de saúde; ademais, um conjunto de pequenos pavilhões subordinados a um pavilhão dentre eles central, sede da respectiva administração. conjunto esse construído na área do atualmente denominado “extra-muros”, e destinado a regime aberto.

5.3 – Com essas reformas e adaptações, a penitenciária de Goiás terá condições para que possam ser obviados alguns problemas que, por sua vez, são causa de outros problemas.

5.4 – Na nova redação, introduzida pela Lei nº 6.416/77, o art. 30, § 3º, III do Código Penal autoriza o cumprimento da pena na prisão da comarca de condenação ou da residência do condenado. É o que se pode denominar *descentralização penitenciária*. Nos Estados em que, havendo nas comarcas prisões em condições de receber condenados, o texto legal é observado, e a experiência se tem revelado boa por diversos motivos, com resultados animadores, com menos gastos, para os cofres públicos, em relação a um mesmo número de presos que cumprem a pena em penitenciária.

5.4.1 – A lei e a experiência aconselham a, antes de pensar em erigir novas penitenciárias, reformar as prisões das comarcas (as cadeias), ou construir novas, conforme o caso.

5.5 – *Pavilhão para mulheres*. A maior urgência sentida pelo Poder Judiciário, é a de uma prisão para mulheres – que, segundo a sugestão que está sendo feita, há de ser um pavilhão.

5.5.1 – Realmente, a total ausência de um local adequado para recolhimento de mulheres condenadas, em Goiás, tem ensejado situações chocantes e problemas muito graves.

5.5.2 – Uma prisão (penitenciária) exigiria uma Administração completa, com os respectivos locais, instalações, aparelhagem, sem esquecer o pessoal respectivo; um pavilhão (um só ou um principal com algum acessório) há de ser parte da Penitenciária do Estado e, como tal, subordinado à Direção dela, tendo somente a sua própria administração supletiva, com pessoal menos numeroso, e com aparelhagem e instalações abreviadas.

5.5.3 – Desse modo, e considerando que a construção há de ser de segurança média, o custo da mesma construção e da manutenção deverá ser consideravelmente menor, sem prejuízo, no entanto, da função da pena e da eficácia do tratamento penitenciário.

5.5.4 – Para o projeto e a construção do pavilhão pode ser usado um método análogo ao do mutirão. Isto é:

5.5.4.1 – Sem prejuízo do que compete aos arquitetos do Estado, buscar-se-ia, para elaboração do projeto, a colaboração da Faculdade de Arquitetura da Universidade Católica; os participantes aproveitariam, por sua vez, tomando conhecimento dos ditames da moderna arquitetura penitenciária.

5.5.4.2 – *Idem, idem*, buscar-se-ia, para a construção, a colaboração da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal de Goiás.

5.5.4.3 – *Idem, idem*, pode ser buscada, para a boa harmonização do projeto arquitetônico e respectiva construção, com as exigências de ordem administrativa e os mais baixos custos de construção e (previstos) de manutenção, a colaboração da Faculdade de Administração.

5.5.5 – Para a mão de obra, na construção, poderia ser usado o trabalho dos presos, desde que observadas as prescrições legais quanto a esse trabalho, sua natureza, condições de realização, remuneração e, sempre que seja o caso, com o pronunciamento judicial.

5.5.6 – Quanto aos tijolos: podem ser fabricados na Penitenciária.

5.5.6.1 – Com efeito, lá existe uma olaria, em condições precárias, que pode ser melhorada e ampliada, não faltando matéria prima para aumentar a produção.

5.5.7 – Os móveis e utensílios podem ser, em parte, fabricados na Penitenciária;

5.5.7.1 – quanto à outra parte deles, pelo menos certas peças podem ser obtidas como doação da comunidade.

5.5.8 – Com essas providências, o custo do pavilhão, só pode ser consideravelmente reduzido.

5.5.9 – O pessoal, para tomar conta do pavilhão, há de ser oportunamente selecionado e preparado, segundo se fala adiante, no item 6 até o subitem 6.9.1.4.

5.6 – *Pavilhão para jovens-adultos*. O jovem-adulto é aquele que, na ocasião da condenação, tem de 18 a 21 anos de idade; se a duração da pena aplicada ultrapassa a data em que o condenado completa 21 anos, poderá ele permanecer no estabelecimento (ou no pavilhão) apropriado até terminar o cumprimento a pena ou, conforme a duração dela, até completar 24 anos (passando, então, para estabelecimento de adultos, até obter o livramento da condicional ou terminar o cumprimento da pena).

5.6.1 – No Código Penal não se encontra a expressão “jovem-adulto”, usada pela doutrina internacional, tendo suas correspondentes em línguas diversas, e contando também na legislação vários países, bem como em documentos da ONU. Entretanto:

5.6.1.1 – O nosso Código Penal, estabelecendo a idade de 18 anos para o início da capacidade (jurídica) penal (art. 23), também prevê concessões em favor do menor de 21 anos (arts. 48, I e 115), o que significa, para o delinqüente que está na faixa etária de 18 a 21 anos;

5.6.1.2 – a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, também sem usar a expressão, prevê estabelecimentos apropriados para os que tiverem mais de 18 anos e menos de 21 (art. 1º, XI);

5.1.1.3 – as Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária dispõem que para os jovens-adultos deverá haver estabelecimentos próprios, ou seções ou pavilhões autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, esclarecendo que são jovens-adultos aqueles que estão na faixa etária de 18 e 21 anos, com limite, para a sua separação dos adultos, aos 24 anos (item 15 até subitem 15.3). Assim prescrevendo, as Recomendações Básicas correspondem ao que dispõem as *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, da ONU: separação dos presos em categorias, segundo o sexo, a idade, antecedentes, natureza jurídica da prisão (provisória ou para cumprimento de pena) e o tratamento prisional correspondente. No caso, sem desprezar os demais fundamentos para a separação, tem especial importância o da idade (item 8).

5.6.2 – A separação dos jovens-adultos quanto aos adultos se impõe por diversos motivos, salientando-se:

5.6.2.1 – modalidade de tratamento penitenciário apropriada à faixa etária, não estando ainda completa a formação da personalidade;

5.6.2.2 – a preservação deles daquilo que se denomina “contágio criminológico” e de outros males que podem advir do seu contato com os condenados adultos, mais “experimentados” e “mal experimentados” na vida senão também no crime.

5.6.3 – Tratando-se de um pavilhão (e não de um estabelecimento completo), há de ser de segurança média, destinando-se àqueles condenados jovens-adultos que tenham condições pessoais para regime fechado atenuado ou para regime semi-aberto (aqueles que, apesar da idade, precisarem de regime severamente fechado, deverão ser recolhidos ao estabelecimento de adultos).

5.6.4 – Os argumentos em favor de um pavilhão e não de uma penitenciária completa, no caso de Goiás, são, *mutatis mutandis*, os mesmos expendidos em favor de um pavilhão para mulheres, valendo, pois, aqui, também o que consta retos nos itens 5.5.2 até 5.5.8.

5.6.5 – Quanto ao pessoal para tomar conta do pavilhão, vale aqui também o que consta retro, do item 5.5.9.

5.7 – *Pavilhão para velhos*. O Código Penal prevê que é sempre atenuante ser o agente (do crime) maior de 70 anos (art. 48, I). Por sua vez, as Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária dizem que nos estabelecimentos para adultos deve haver seções ou pavilhões separados para velhos; tendo em vista essa separação, considera velhos os que tenham 60 anos de idade ao ingressar ou os completarem durante o tempo de cumprimento da pena (item 16 e subitem 16.1).

5.7.1 – Essa prescrição das Recomendações Básicas corresponde, também, ao que dispõem as *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, da ONU, quanto a separação dos presos em razão da idade.

5.7.2 – As aludidas normas atendem ao que têm sugerido funcionários (não só da administração mas, igualmente, os serviços técnicos) de prisões diversas. Os fundamentos para essas sugestões têm sido, em resumo, os seguintes:

5.7.2.1 – os velhos são mais “escolados” na vida e, em geral, também no crime, configurando-se eles como “maus conselheiros” para os demais presos;

5.7.2.2 – as suas condições físicas e às vezes também psíquicas, não permitem (mesmo se tenham boa saúde geral) que se ajustem bem à agenda diária, nem que tenham a mesmas atividades de trabalho e de lazer que os demais presos – o que constitui um constante problema para a ordem interna e para a disciplina;

5.7.2.3 – em muitos casos, eles precisam de uma alimentação diferente da dos demais presos;

5.7.2.4 – em geral, têm necessidade de menos horas de sono do que os de idade inferior, o que também é bom motivo para estarem separados.

5.7.3 – A construção do pavilhão poderá ser de segurança média, servindo ao regime fechado atenuado e ao semi-aberto.

5.7.3.1 – Os argumentos em favor de um pavilhão, e não de uma penitenciária completa, são, *mutatis mutandis*, os expendidos retro, nos itens 5.5.2 até 5.5.8.

5.7.4 – Quanto ao pessoal para tomar conta do pavilhão, vale aqui também o que consta retro, no item 5.5.9.

5.8 – *Pavilhão de saúde* O Estado de Goiás não tem e dificilmente poderá ter, em breve tempo, uma rede de estabelecimentos médico-penais – não poderá ter sequer um estabelecimento médico-penal.

5.8.1 – É imprescindível, contudo, que tenha “alguma coisa” nesse sentido, já para dar atendimento às normas legais e outros preceitos, já porque, do ponto de vista da realidade do dia-a-dia, são inúmeros e são graves os problemas resultantes dessa lacuna, e que não têm como ser resolvidos.

5.8.2 – Igualmente neste caso, a solução que, sendo viável, é satisfatória, está no pavilhão, subordinado à Administração Central do estabelecimento e gozando, tanto quanto possível, dos respectivos serviços gerais básicos.

5.8.3 – É urgente a necessidade de pelo menos um pavilhão de saúde, sem excluir a construção subsequente de mais algum, vindo a constituir um conjunto de pavilhões de saúde.

5.8.4 – Este pavilhão haverá de ter seções diversas, destacando-se as seguintes:

5.8.4.1 – seção de manicômio – para condenados doentes mentais;

5.8.4.2 – seção de isolamento – para condenados portadores de doenças contagiosas;

5.8.4.3 – enfermaria geral – para condenados portadores de quaisquer outras doenças;

5.8.4.4 – consultórios médicos, gabinetes dentários, sala de pronto socorro e pequenas cirurgias, sala de enfermagem, farmácia.

5.8.5 – A construção deste pavilhão poderá ser de segurança média, tendo, porém, algumas precauções (físicas, arquitetônicas) próprias de segurança máxima.

5.8.6 – Quanto ao custo da construção, vale também aqui – *mutatis mutandis*, sem dúvida – o que consta retro nos itens 5.5.2 até 5.5.8.

5.8.7 – Quanto ao pessoal para tomar conta do pavilhão (supletivamente e subordinadamente ao da Administração Central da Penitenciária), bem como quanto ao pessoal técnico, há de ser ele oportunamente selecionado e preparado, segundo se fala adiante, no item 6 e seus subitens.

5.9 – *Conjunto de pavilhões para regime aberto*. O atualmente chamado “extramuros” constitui uma aberração que é mister sanar – física, jurídica e funcionalmente.

5.9.1 – Constitui uma aberração porque na vivência do dia-a-dia, incluindo as condições de alojamento dos condenados, são cometidas ilegalidades e é desrespeitado o conteúdo de sentenças condenatórias.

5.9.2 – Mencionou-se em primeiro lugar o aspecto físico, porque essa solução, nesse setor da Penitenciária, é indispensável – *é conditio sine qua non* – para poderem ser realizadas as outras duas.

5.9.3 – Apresenta-se como necessário um conjunto de pavilhões de segurança mínima, destinados e condenados em regime aberto.

5.9.3.1 – O número de tais pavilhões há de ser definido conforme levantamento a ser feito na ocasião oportuna.

5.9.3.2 – Um dos mesmos pavilhões será para a administração do conjunto (supletiva, subordinada à Administração Central da Penitenciária).

5.9.3.3 – Os demais pavilhões servirão para alojamento dos condenados e dependências acessórias.

5.9.3.3.1 – Um desses pavilhões poderá ter funcionamento interno próprio de “prisão-albergue”; a lei diz que a prisão-albergue é uma espécie do regime aberto (art. 30, § 6º, II do Código Penal), daí por que, destinar a essa espécie um pavilhão de um conjunto destinado a regime aberto, parece razoável e prático.

5.9.3.4 – O trabalho dos condenados recolhidos a esse conjunto, será principalmente na terra – plantação e criação. Poderão ter trabalhos externo (fora do recinto da Penitenciária, por conta própria ou como empregados de empresa privada – art. 30, § 2º do Código Penal), na forma da lei e de acordo com pronunciamento judicial. Poderão, também conforme o caso, trabalhar nas oficinas da Penitenciária (da edificação central). Convém, entretanto, que haja alguns locais para pequenas oficinas do próprio conjunto de que se está falando.

5.9.4 – Para evitar a confusão, que tem sido veiculada, entre trabalho externo e regime aberto e, principalmente, entre trabalho externo e prisão-albergue, é bom que se frise que a lei diz que o trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto – isto é, com os três regimes. A diferença está nas exigências da

lei quanto aos requisitos que o condenado deve ter para obter a concessão do trabalho externo, e quanto às condições a que deve ficar submetido para gozar da concessão (art. 30, §§ 2º, 6º e 7º do Código Penal). É bem de ver que essas exigências são mais rigorosas quanto ao semi-aberto e muito mitigadas quanto ao regime aberto.

5.9.5 – Entre as diferenças que se notam, do regime aberto genérico, para a espécie dele denominada “prisão-albergue”, podem ser assinaladas as seguintes:

5.9.5.1 – no regime aberto genérico, a capacidade do estabelecimento (ou do conjunto de pavilhões) é de mais de 50 presos, até o máximo de 500; na prisão-albergue, o máximo é de 50 presos;

5.9.5.2 – no regime aberto genérico, a disciplina interna é análoga à dos outros dois regimes, com a diferença de que a agenda diária é mais flexível, possibilitando ao condenado exercer direitos e cumprir deveres com grande margem de vontade própria e senso de responsabilidade; na prisão albergue, a disciplina interna, além da flexibilidade da agenda diária, o funcionamento interno deve ter caráter “doméstico”.

5.9.5.3 – embora no regime aberto genérico (como nos outros dois, aliás) os condenados possam trabalhar nos serviços gerais do estabelecimento, deve sempre haver um número razoável de funcionários, conforme as exigências e peculiaridades do regime (como os há para cada um dos outros dois), na prisão-albergue, o número de funcionários é o mínimo possível, devendo os serviços gerais - “domésticos” – estar tanto quanto possível a cargo dos condenados.

5.9.6 – É bom também frisar, para obviar outra confusão, muito difundida, que “regime aberto” não significa que os condenados, os presos, possam entrar e sair quando e como queiram, andar pelas ruas e locais públicos, freqüentar locais de diversões etc... O regime aberto assim se denomina porque não há grades nem outros meios físicos para impedir a fuga; os presos não fogem, não saem como querem quando querem, mas permanecem na prisão, apesar de portas e janelas estarem, por assim dizer, abertas; eles cumprem a disciplina interna, apesar de a agenda diária ser flexível ou “aberta”. Como se pode facilmente inferir, para que um condenado possa cumprir a sua pena em regime aberto, é preciso que ele tenha o necessário senso de responsabilidade, tenha aptidão para o regime; se não tiver, deverá ser encaminhado ou retornar para um dos outros dois regimes (art. 30, § 6º, I, e § 7º do Código Penal).

5.9.7 – Quanto ao custo da construção, vale também aqui – *mutatis mutandis*, naturalmente – o que consta retro, nos itens 5.5.2 até 5.5.8.

5.9.8 – Quanto ao pessoal para tomar conta do conjunto, administrá-lo, supletivamente e subordinadamente à Administração Central da Penitenciária, há de ser oportunamente selecionado e preparado, segundo se fala adiante, no item 6 e seus subitens.

5.10 – *As prisões das comarcas*. Em boa hora a Lei nº 6.416/77 (incorporada no Código Penal e no Código de Processo Penal) estabeleceu o que se pode denominar “descentralização penitenciária”, que, conforme as circunstâncias da época, era prevista pelo Código Criminal do Império. Com efeito, aquele Código estabelecia que os condenados a “prisão simples”, isto é, no entendimento da época, sem trabalhos (força-

dos), pudessem cumprir a pena em qualquer prisão que houvesse no lugar da residência do réu (do condenado). O primeiro Código Penal da República, bem como a redação original do Código Penal de 1940, "centralizaram" o cumprimento da pena em penitenciária de grande porte, construídas (preferentemente) nas proximidades da capital de cada Estado. Entretanto, as condições do País impuseram que, na realidade, sempre houvesse um certo número de condenados cumprindo a pena na cadeia da sua cidade.

5.10.1 Essa realidade, à margem da lei, demonstrou, porém, que o cumprimento da pena na prisão da comarca da condenação, em geral também da residência do condenado, tinha, entre outras, as seguintes vantagens:

5.10.1.1 – os condenados não se desajustavam do seu ambiente, não se desvinculavam da sua família, não padecendo, pois, de um período de desajustamento, ao terminar o cumprimento da pena (como ocorria com os condenados que cumpriam a pena na penitenciária, longe do seu ambiente, longe da família);

5.10.1.2 – o número de reincidentes, entre os que haviam cumprido a pena na prisão da comarca, era menor do que o dos que a tinham cumprido na penitenciária;

5.10.1.3 – a manutenção dos condenados, na prisão da comarca, custava muito menos do que na penitenciária;

5.10.1.4 – os condenados que cumpriam a pena na comarca deixavam de contribuir para a superlotação das penitenciárias.

5.10.2 – Assim, a Lei nº 6.416/77 amparou a experiência, a realidade *nossa* (da qual, evidentemente, não tratam os autores estrangeiros tão citados por nossos eruditos...); na sua nova redação, dada por essa lei, o Código Penal autoriza o cumprimento da pena na prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado (art. 30, § 6º).

5.10.3 – Para dar atendimento aos termos legais, é mister que cada comarca possa dispor de uma prisão que tenha um mínimo indispensável de condições físicas, destacando-se:

5.10.3.1 – duas seções separadas: uma para os presos provisórios e outra para presos condenados;

5.10.3.2 – cada uma das seções há de dispor de um número de celas (compartimentos individuais) e um ou mais alojamentos (compartimentos coletivos), além de dependências acessórias, inclusive cozinha e algum local de trabalho (cuja utilização pode ser comum a ambas as categorias de presos, desde que possa ser feita sem prejuízo da separação deles).

5.10.3.3 – instalações (modestas embora) para a administração;

5.10.3.4 – um terreno suficiente para atividades ao ar livre, não só de recreio mas também de trabalho de horta, criação de pequenos animais domésticos (por exemplo, galinhas, coelhos, abelhas etc.), trabalho esse que, além de fazer bem (física e psíquicamente) aos presos, concorre para a boa qualidade da alimentação deles.

5.10.4 – O porte de cada prisão, a sua capacidade (número de celas, alojamentos...) há de variar de caso para caso, segundo as necessidades de cada comarca.

5.10.5 – Para a reforma ou a construção e a manutenção da prisão, em cada comarca, é sumamente importante que seja solicitada a participação da comunidade local (lideranças, clubes de serviços, associações religiosas etc.), sem esquecer a cooperação da Fundação Projeto Rondon. É muito relevante essa participação dos particulares e de entidades, com os Poderes Públicos (do Estado, do Município...).

5.10.5.1 – Parece inteiramente aconselhável realizar uma primeira experiência em uma comarca (ou em um município) e, então, a partir dela, colhendo a lição dos seus erros e acertos, prosseguir nas demais.

5.11 – Quanto ao pessoal, é de notar que – sempre *mutatis mutandis* – deve ser preparado segundo o exposto adiante, no item 6 e seus subitens.

#### IV – O ASPECTO FUNCIONAL DO PROBLEMA

6 – O pessoal das prisões. Para ser funcionário prisional é preciso ter preparação específica. É preciso ter uma mentalidade apropriada; essa mentalidade pode variar conforme o conceito que se tem de preso, de condenado. Hoje, quando se fala tanto em direitos humanos, se entende que:

6.1 – qualquer preso, provisório ou condenado, é uma pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidade – e como tal tem de ser tratado;

6.2 – o preso provisório se presume inocente, enquanto não haja contra ele uma sentença condenatória passada em julgado – e como tal é que tem de ser tratado;

6.3 – a pena, retributiva do crime, e punitiva do criminoso, há de servir para o condenado se emendar, permanecendo no convívio social (quando a pena é cumprida na comunidade, sem prisão) ou reintegrar-se no dito convívio social (quando a pena é, no todo ou em parte, cumprida em prisão); para isso, o condenado tem de *ser ajudado a ajudar-se*.

6.4 – Esses postulados, aparentemente muito simples, têm, como consequência, importantes imposições, entre as quais:

6.4.1 – o pessoal das prisões tem de ser *civil*, especificamente preparado; não pode, pois, ser militar, nem da Polícia (seja ela militar ou seja civil), nem de outras naturezas de funções públicas ou de profissões que têm a sua própria finalidade específica (com a própria preparação e inerente mentalidade);

6.4.2 – nos estabelecimentos de segurança máxima e, eventualmente, nos de segurança média, é admitida a guarda militar *externa*, sem qualquer contato com os presos;

6.4.3 – todo os funcionários, quer administrativos quer técnicos, inclusive os que têm curso superior (e até mesmo de pós-graduação), devem adquirir formação apropriada, em curso específico para funcionário de prisão;

6.4.4 — as funções e cargos nas prisões não podem e não devem ser preenchidos por motivos de ordem política (político-partidária), não se havendo de cometer o erro grosseiro de confundir política penitenciária com política partidária ou, quiçá, interesses "políticos" pessoais ou de grupos.

6.5 — Existem normas internacionais a respeito de seleção e formação ou preparação do pessoal das prisões: no Brasil existem as *Recomendações Mínimas para a Formação de Agentes Prisionais*, as quais cristalizam, como o seu enunciado diz, o mínimo a ser observado daquelas normas internacionais.

6.5.1 — Além de uma preparação geral, para todos os funcionários de uma mesma categoria funcional, deve haver uma formação especial, conforme o estabelecimento (ou pavilhão ou o conjunto de pavilhões) em que deverá ser exercida a função.

6.6 — É de suma importância que o pessoal de direção tenha a mais acurada formação. A experiência de uns e outros países tem demonstrado que, por mais que o pessoal de categorias inferiores tenha muito boa formação, pouco ou nada adianta, se o pessoal de direção não for, por sua vez, devidamente preparado.

6.7 — Seria inteiramente inócuo — seria gastar dinheiro à toa — fazer-se a reformulação física e a reformulação jurídica dos serviços penitenciários (ou, mais amplamente, prisionais) se não for bem selecionado e bem (adequadamente) preparado o respectivo pessoal.

6.8 — *As entidades da comunidade.* O Código Penal e o Código de Processo Penal, na nova redação que lhes foi dada pela Lei nº 6.416/77, dispõem a respeito de entidades da comunidade, fazendo expressa referência a atribuições concernentes a observação cautelar do liberado condicional (art. 63 do Código Penal) e a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao beneficiado com a suspensão condicional (art. 698, § 4º do Código de Processo Penal). Essas atribuições não são restritivas, daí por que as *Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária* mencionam também assistência a sentenciados, egressos e respectivas famílias, e às vítimas e suas famílias (item 13 e seus subitens). Na experiência dos Estados, as entidades da comunidade, em comarcas interioranas, também têm colaborado para resolver dificuldades ou problemas de Administração, como, por exemplo, fornecendo instrumentos de trabalho, matéria prima, material escolar para os presos, fazendo consertos ou reformas na edificação do estabelecimento etc.

6.8.1 — Lamentavelmente, em grande parte do País não existem tais entidades; no entanto, os ótimos resultados verificados nas comarcas onde existem e funcionam bem, em uns e outros Estados, deveriam estimular a sua criação.

6.8.2 — A experiência tem indicado que onde ditas entidades foram criadas por ato do Poder Público, dificilmente persistiram. Onde, porém, foram criadas espontaneamente pela comunidade, fosse a partir da iniciativa de alguma pessoa com grande capacidade de liderança, fosse como desenvolvimento das atividades de um clube de

serviço ou de uma associação religiosa, têm perdurado, prestando bons serviços; os resultados desses bons serviços podem ser avaliados, em concreto, e em última análise, pelo decréscimo do número de reincidentes e de reincidências.

6.8.2.1 – Em certos casos as lideranças da comunidade, as associações religiosas ou os clubes de serviços foram habilmente estimulados a “espontaneamente tomarem a iniciativa”.

6.8.3 – Todavia, para que não aconteça, como às vezes tem acontecido, que a iniciativa da comunidade, ao invés de constituir uma colaboração, seja fonte de problemas, é preciso que as pessoas que se dispõem a colaborar recebam um mínimo indispensável de preparação.

6.8.3.1 – Em realidade, as atribuições das entidades da comunidade fazem com que elas participem, ainda que *acessoriamente*, do pessoal prisional, genericamente considerado; os membros das ditas entidades devem, pois, ter um mínimo de preparação adequada, conforme as linhas mestras da preparação do pessoal (das Recomendações Mínimas para a Formação de Agentes Prisionais).

6.9 – *Cursos e ciclos de estudo*. Os cursos para preparação do pessoal das prisões poderão ser regulares ou intensivos; a aprovação neles há de ser condição para a nomeação.

6.9.1 – Os ciclos de estudo podem ter finalidades diversas, tais como:

6.9.1.1 – complementar o curso genérico (prévio à nomeação), com conhecimentos diversificados, conforme as funções a serem exercidas, no estabelecimento central, em pavilhões (segundo as respectivas destinações), em prisões das comarcas – realizados logo a seguir do curso geral, prévio;

6.9.1.2 – manter a qualidade e a atualização dos funcionários, de acordo com a natureza das funções de uns e de outros – realizados periodicamente;

6.9.1.3 – verificar as qualidades e os defeitos das prisões e do seu funcionamento, analisando os problemas que se apresentam, tendo em vista melhorar os serviços, prevenir e resolver problemas.

6.9.1.4 – Os membros das entidades da comunidade também devem participar de ciclos de estudo.

7 – **Conclusão**. Este prospecto, elaborado e oferecido a título de subsídio, procura apresentar uma solução organizada das diversas faces da área penitenciária (mais amplamente, prisional) em Goiás. As realizações e soluções podem ser efetuadas paula-

tinamente, sem que fique comprometida a eficácia global, desde que, entretanto, seja observada uma ordem garantidora da organização do conjunto das mesmas realizações, correspondendo à visão organizada das diversas faces (ou dos diversos aspectos) da área penitenciária.